

CONTROLE INTERNO

DESIGNAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO

PROCESSO N° : 69064/26
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO N° 1569/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Controle Interno. Servidor em estágio probatório. Possibilidade de designação. Entendimento consolidado do Tribunal (Acórdão n° 4.433/17-STP). Ausência de vedação legal. Necessidade de compatibilidade técnica e ato administrativo motivado. Recomendação de cautela com a independência funcional. Remessa à CGF.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, representado pelo prefeito RENAN MENCK ROMANICHEN, para que seja esclarecido se há a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno. Isso, porque, após levantamento da Secretaria Municipal de Administração, constatou-se inexistirem servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou que aceitem o encargo, existindo apenas servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e com disponibilidade para assumir a função.

O Município destacou a aparente divergência na jurisprudência desta Corte. Assim, diante da ausência de servidores efetivos e estáveis aptos a exercer a função e da divergência entre os precedentes, o Município requer o recebimento, processamento e resposta da consulta, com a definição da correta interpretação aplicável, de modo a garantir uniformidade decisória e segurança jurídica na designação para o Controle Interno municipal.

Os autos foram instruídos com parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município (peça 4).

Pelo Despacho n. 206/26 – GCMRMS (peça 11), recebi a Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação n. 59/26 (peça 13), indicando decisões proferidas em Consulta com força normativa sobre o tema.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 314/26-CAIS (peça 18), consignou que a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal na

Consulta n. 694275/15 (Acórdão n. 4.433/17-STP), com força normativa, no sentido de que servidor em estágio probatório pode exercer a função de controlador interno. Destacou precedentes no mesmo sentido (Acórdãos n. 1.024/15-STP e 3.253/25-STP) e propôs resposta reafirmando essa possibilidade, desde que inexistente vedação na legislação local e observadas suas condições, com recomendação de cautela com a independência do agente, com a compatibilidade de atribuições e com as normas municipais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 117/26 (peça 19), opinou pela possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para exercer funções de controle interno, com base em entendimento já consolidado do Tribunal, desde que haja previsão legal, compatibilidade técnica entre o cargo efetivo e a função e prévio ato administrativo motivado da autoridade competente.

É o breve relato.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A dúvida submetida a esta Corte consiste em definir se é juridicamente possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno no âmbito municipal.

O Controle Interno constitui atividade essencial à Administração Pública, incumbida de avaliar o cumprimento de metas, verificar a legalidade e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exercer o controle das operações de crédito e apoiar o controle externo, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 4º a 8º da Lei Orgânica desta Corte.

Trata-se, portanto, de função sensível, que exige qualificação técnica, independência funcional e adequada estrutura normativa para o regular desempenho de suas atribuições.

No caso em exame, o consulente relata a inexistência de servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou aceitem o encargo, havendo, por outro lado, servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e disponíveis para assumir a função.

A controvérsia decorre da aparente tensão entre precedentes antigos desta Corte, que enfatizavam a preferência por servidor estável, e o entendimento normativo mais recente, consolidado em consulta.

A esse respeito, a Instrução n. 314/26-CAIS consignou, com acerto, que a matéria já foi enfrentada pelo Acórdão n. 4.433/17-STP, proferido na Consulta n. 694275/15, decisão dotada de força normativa, na qual o Tribunal Pleno assentou expressamente que o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. A unidade técnica destacou, ainda, que esse entendimento foi reafirmado em precedentes posteriores, inclusive no Acórdão n. 3.253/25-STP,

no qual se reconheceu a possibilidade de servidor em estágio probatório assumir função gratificada, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e da função de confiança.

Assim, não subsiste, no atual estágio da jurisprudência desta Corte, divergência apta a afastar a orientação firmada em consulta com força normativa. Nos termos do art. 316 do Regimento Interno, a decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha, opinou pela possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que observados três pressupostos: (i) autorização em lei; (ii) investidura em cargo efetivo com requisito técnico compatível com a função de controle; e (iii) prévia edição de ato administrativo motivado pela autoridade competente. Acrescentou, ainda, que, em situação concreta de impossibilidade de nomeação de servidor efetivo estável, revela-se preferível a designação de servidor em estágio probatório tecnicamente qualificado do que a escolha de servidor estável sem aptidão para o desempenho das atividades de controle interno.

Esse entendimento merece acolhimento. Com efeito, a estabilidade funcional, embora desejável e recomendável para o fortalecimento da autonomia do controlador interno, não constitui, por si só, requisito absoluto e intransponível, salvo se houver expressa exigência na legislação local.

A jurisprudência desta Corte passou a prestigiar, com maior ênfase, a efetividade do sistema de controle interno e a aptidão técnica do agente designado, sem descuidar da necessária observância à legislação municipal e às cautelas institucionais voltadas à preservação da independência da função.

De fato, a ausência de estabilidade pode tornar o servidor mais vulnerável a pressões políticas ou administrativas, o que recomenda prudência na designação.

Todavia, essa circunstância não autoriza, por si só, a conclusão de impossibilidade jurídica da nomeação. Cuida-se, antes, de fator a ser considerado pela Administração ao estruturar o sistema de controle interno, devendo ser adotadas salvaguardas normativas e administrativas aptas a resguardar a independência técnica, a imparcialidade e a continuidade do exercício da função.

No caso específico do Município consulente, o próprio Ministério Público de Contas registrou que, após a formulação da consulta, sobreveio a Lei Municipal n. 1.591/2026, que alterou a disciplina local para admitir expressamente, em caráter excepcional e mediante justificativa expressa e fundamentada, a designação de servidor em estágio probatório para a função de Controlador Interno, desde que atendidos os requisitos legais. Embora tal superveniência normativa não prejudique o exame da consulta, em razão de seu caráter abstrato e orientativo, ela reforça a

compatibilidade da solução ora adotada com a realidade normativa municipal.

Dessa forma, a resposta à presente consulta deve reafirmar a jurisprudência normativa desta Corte no sentido de que é possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: (a) não haja vedação na legislação local ou haja autorização expressa quando exigida; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) haja compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições próprias do controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo devidamente motivado pela autoridade competente.

Convém consignar, por fim, que tal possibilidade não afasta a recomendação de que a Administração, sempre que possível, prestigie soluções institucionais que reforcem a autonomia e a estabilidade da função de controle interno, justamente em razão da relevância constitucional e legal de suas atribuições. Ainda assim, na ausência de servidor estável apto ou disponível, não se mostra razoável inviabilizar o funcionamento do sistema de controle interno quando houver servidor probatório efetivo, qualificado e regularmente designado, em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Corte.

2.1 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer da presente Consulta e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

CONSULTA: sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

RESPOSTA: É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: (a) haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho n. 330/26 (peça 16), para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

I - CONSULTA: sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

RESPOSTA: É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: (a) haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho nº 330/26 (peça 16), para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente